



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.271 - RS (2014/0062024-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991.

1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica "quebra de caixa", em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991.

2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária.

3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins e Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Og Fernandes (Presidente) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 22 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.271 - RS (2014/0062024-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1.000, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, I, 'a', DA CF/88. QUEBRA DE CAIXA.

O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária a verba paga a esse título".

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional, ao manter a exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a seus empregados a título de “auxílio quebra de caixa”, contrariou as disposições contidas nos arts. 22, inciso I, e 28, inciso I, ambos da Lei n. 8.212/91 e 74 da Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.071/1.075, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 1.081, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.271 - RS (2014/0062024-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "quebra de caixa".

2. O auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida. Logo, é uma forma de indenizar o empregado por eventuais descontos em sua remuneração decorrentes de diferenças de numerários.

3. Reconhecida a natureza indenizatória, não incide sobre tal verba contribuição previdenciária.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão a recorrente.

Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "auxílio quebra de caixa".

O empregado, quando exerce função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra que possibilite o desconto na sua remuneração, quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir, faz jus ao recebimento do auxílio quebra de caixa, desde que previsto em norma coletiva, já que não há previsão legal para o seu pagamento.

Assim, o auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida. Logo, é uma forma de indenizar o empregado por eventuais descontos em sua remuneração decorrentes de diferenças de numerários.

Sem mais discussões quanto à natureza jurídica do auxílio quebra de caixa, passa-se a análise da incidência da contribuição previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o salário de contribuição tem, como base de cálculo, a remuneração considerada como "os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho".

Como vimos, o auxílio quebra de caixa não se trata de rendimentos pagos como retribuição de trabalho, mas de verba compensatória dos riscos assumidos. Logo, tratando-se de verba de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RELATIVO AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO EMPREGADOR A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 942.365/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 30/05/2011.)

Desse modo, modifico o meu entendimento anteriormente externado quando do julgamento do REsp 733.362/RJ, em 3.4.2008, DJe 14.4.2008, para alinhar-me ao posicionamento da Primeira Turma do STJ, conforme precedente acima citado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062024-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.271 / RS

Números Origem: 50065684020114047104 RS-50065684020114047104

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **HERTA RANI TELES SANTOS**(PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - LC73/93), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Presidente) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.271 - RS (2014/0062024-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, I, 'a', DA CF/88. QUEBRA DE CAIXA.

O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária a verba paga a esse título.

A recorrente sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial com o Recurso Especial 942.365 - SC, violação do art. 22, I, da Lei 8.212/1991. Defende que não incidiria contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "quebra de caixa" ao argumento de que elas não integrariam a remuneração por terem natureza indenizatória.

O eminente Relator Ministro Humberto Martins acolheu a tese da recorrente e deu provimento ao Recurso Especial em judicioso voto assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "quebra de caixa".

2. O auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida. Logo, é uma forma de indenizar o empregado por eventuais descontos em sua remuneração decorrentes de diferenças de numerários.

3. Reconhecida a natureza indenizatória, não incide sobre tal verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição previdenciária.

Recurso especial provido.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Passo ao meu voto.

Peço venia para divergir do Eminentíssimo Relator.

Como cediço, a verba "quebra de caixa" é aquela paga para cobrir eventuais diferenças no caixa decorrentes de possíveis erros de empregados que lidam constantemente com o manuseio de dinheiro. O referido valor pode ser pago por liberalidade do empregador ou decorrer de acordo coletivo.

Como acima destacado, nesses autos, discute-se se deve ou não incidir contribuição previdenciária sobre os citados valores pagos sob a rubrica "quebra de caixa".

O deslinde da controvérsia pressupõe o exame na natureza do referido valor, se remuneratória ou indenizatória. Na primeira hipótese haverá a incidência da contribuição previdenciária, enquanto na segunda não.

Entendo que a referida verba quando paga mensalmente em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constitui acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Nesse caso, portanto, a natureza de tal verba é remuneratória, de modo que sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

Outra, aliás, não poderia ser a conclusão, ante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição Federal, que expressamente consigna que os ganhos habituais incorporam-se ao salário, sofrendo incidência da contribuição previdenciária:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Em consonância com a previsão constitucional, o art. 28, I, da Lei 8.212/1991,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente explicita que os ganhos habituais têm natureza remuneratória, compondo o salário de contribuição, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Por essa razão é que mais adiante, a mesma lei, no art. 28, § 9º, não inseriu a verba denominada "quebra de caixa" entre aquelas que estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária. Senão vejamos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

(...)

A natureza remuneratória da importância chamada "quebra de caixa", destinada especificamente aos bancários, também foi reconhecida pelo TST, que consolidou esse entendimento na Súmula 247:

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Apesar de a mencionada súmula referir-se aos empregados dos bancos, considerando, ademais, o disposto nos arts. 201, § 11, da Constituição Federal, 28, I, e § 9º da Lei 8.212/1991, não há motivo para deixar de aplicá-la a outros empregados que executem atribuições semelhantes e que recebam regular e habitualmente tal verba, independentemente de haver nexo de causalidade com o valor perdido, seja por liberalidade, seja por força de acordo coletivo.

Com efeito, salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a citada importância assume caráter indenizatório, é que não deve incidir a contribuição previdenciária.

Contudo, no caso dos autos, não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais indicadas no parágrafo anterior, constando explicitamente da ementa que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária a verba paga a esse título".

Portanto, na hipótese em exame deve incidir a contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Especial para, com as homenagens de sempre, divergir do eminente Relator e negar** provimento ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062024-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.271 / RS

Números Origem: 50065684020114047104 RS-50065684020114047104

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.271 - RS (2014/0062024-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial que abrange a controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "quebra de caixa".

O Relator (Ministro Humberto Martins) apresentou voto no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária na hipótese, alinhando-se ao entendimento da Primeira Turma/STJ. O Ministro Herman Benjamin apresentou voto divergente, entendendo pela incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido pelo empregado a título de "quebra de caixa".

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Com a venia dos que entendem de forma diversa, alinho-me ao entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incide na espécie.

De início, registro que "quebra de caixa" é a diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente devia existir.

Em razão da ausência de previsão legal, o pagamento da verba é obrigatório apenas quando previsto em norma coletiva (convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa).

Nesse contexto, a verba paga a título de "quebra de caixa" destina-se a compensar os riscos assumidos pelo empregado que lida com atividades relacionadas ao caixa (operador, fiscal, auxiliar, conferente, tesoureiro, auxiliar de tesoureiro, cobrador etc.).

Desse modo, tem por finalidade indenizar o empregado por eventuais diferenças de numerário ocorridas no caixa da empresa.

Estabelece a Constituição Federal que *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"* (art. 201, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito infraconstitucional, o art. 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Por outro lado, o conceito de salário de contribuição do empregado é previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual *"entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*.

Da análise de tais preceitos, verifica-se que o salário de contribuição é composto por verbas destinadas a retribuir o trabalho prestado pelo empregado; a *contrario sensu*, se a verba não é destinada a retribuir o trabalho prestado, não há falar na incidência de contribuição previdenciária.

Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de "quebra de caixa" possui natureza indenizatória/compensatória — decorrente da finalidade que justifica o seu pagamento —, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Registro que esse entendimento foi adotado pela Primeira Turma/STJ quando do julgamento do REsp 942.365/SC (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.5.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Teori Albino Zavascki (que foi designado Relator para acórdão) registrou que:

Segundo está expresso no art. 28, I da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição tem como base de cálculo a "remuneração", como tal considerados os "rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho". Ora, o pagamento a título de quebra de caixa não pode ser considerado rendimento destinado a "retribuir o trabalho".

A mesma orientação foi adotada no voto do Ministro Hamilton Carvalhido que, baseado em decisão proferida na AC 1.698/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2007) — a qual se amparou em antigo precedente do Supremo Tribunal Federal — afirmou que:

In casu, controverte-se a respeito da verba paga sob a rubrica quebra de caixa. E, ao meu ver, o pagamento a tal título não tem natureza de remuneração, de contraprestação pelo labor, mas sim visa recompor o patrimônio dos empregados "que exerçam as funções do operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente do caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador" (fl. 26), os quais sofrem descontos pela diferença de numerário no fechamento do caixa.

A tese pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de "quebra de caixa" também foi adotada pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, em cujo voto constou que:

A única questão que dificulta um pouco, como bem mencionou o Sr. Ministro Luiz Fux, é a previsão na Convenção que diz "a remuneração auferida em uma ou mais empresas". Não, aqui é a lei. Usou-se a expressão 'remuneração', que traduz o sentido de pagamento de salário. Quando se é servidor, fala-se em vencimento, quer dizer, remuneração tem esse sentido abrangente. E, no caso de empregado, a remuneração também tem o sentido de salário, mas o emprego, a meu ver, da expressão na cláusula da Convenção, da inscrição remuneração, por si só, não é suficiente para desnaturar, porque importa o conteúdo do pagamento. O que importa é a sua natureza, e tal é indenizatória.

Se houver uma falha, por exemplo, faltou "x" no final do dia, ou no final do mês, o empregado vai contar com aquilo para repor à empresa. Então, se trabalhou mais diligentemente, foi mais cuidadoso e não aconteceu nada, ele recebe. Agora, como é um trabalho muito estafante – nunca trabalhei como caixa, mas observo isso –, em que, em geral, há hora extra e a maioria não tem uma formação mais sólida nessa atividade, o risco de quebra-de-caixa é quase que constante, daí a razão pela qual se instituiu esse percentual com essa finalidade.

Como bem observado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, a decisão proferida na AC 1.698/SC (acima referida) fundou-se em antigo acórdão do Supremo Tribunal Federal, o qual foi assim ementado:

Contribuições Previdenciárias. São indevidas, sobre as quantias destinadas a compensar 'quebras de caixas'. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AI 57.784/GB, 1ª Turma, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, DJ de 29.3.74)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse julgado, o Ministro Relator, após invocar o disposto nos arts. 457 e 458 da CLT, consignou que:

Dir-se-á que a enumeração feita nos dois supracitados dispositivos, não é exaustiva, mas certo, indubitavelmente, que o 'auxílio para quebra de caixa' não constitui contraprestação de trabalho, mas tem o caráter verdadeiramente indenizatório dos desfalques nos encaixes a cargo do servidor.

JOSÉ CATARINO, no seu 'Tratado do Salário', invocado sem proveito pelo embargante, define a natureza da 'quebra de caixa': 'Os chamados auxílio para compensar diferença de caixa' constituem outro pagamento usual na prática comercial. Como o nome indica, tais auxílios têm por finalidade ressarcir certos empregados dos prejuízos que por ventura tiverem em virtude das funções que exercem. É comum os caixas e tesoureiros de empresas com muito movimento estarem sujeito a pequenos enganos naturais. Ora, quando tais enganos não podem ser considerados faltas funcionais, não seria justo que o empregado entrasse com dinheiro para compensar a diferença verificada.

Está aí o caráter indenizatório da verba. E concluiu o citado autor: 'Tanto as ajudas de custo próprias, como as típicas verbas de representação e os 'auxílios por quebra de caixa' servem para manter inalterável o valor dos salários pois evitam que o empregado tenha de desembolsar dinheiro para atender gastos que não lhe aproveitem.' (Op. cit., nº 423).

Não constituem, a toda evidência, contraprestação do serviço ou adicional ao salário.'

Por fim, ressalto que a natureza indenizatória/compensatória da verba paga a título de "quebra de caixa" decorre da própria finalidade que justifica o seu pagamento, associada à previsão em norma coletiva. Não se pode confundir o risco a que se submete o empregado que opera com atividades relacionadas ao caixa, com a efetiva existência de prejuízo a ser ressarcido. Na mesma linha dos precedentes citados, entendo que o pagamento da verba em comento funda-se no "risco" a que se submete o empregado, razão pela qual a forma prevista na norma coletiva para compensá-lo (contínua ou eventual) não é relevante para definir a natureza da verba.

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Herman Benjamin, acompanho o Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.271 - RS (2014/0062024-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, efetivamente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que não incidiria a contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Entretanto, neste caso específico, pude perceber que as verbas são pagas mensalmente aos empregados, sob a rubrica de quebra de caixa, em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido.

À luz do art. 201, § 11, da Constituição Federal, penso eu que sobre tal verba, com tais especificidades, deve incidir a contribuição previdenciária por força de expressa disposição constitucional. O § 11 do art. 201 da Constituição dispõe: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Se esta rubrica intitulada quebra de caixa é paga, habitualmente, em valor fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, penso que ela integra a remuneração, na forma da disposição constitucional. Se, porventura, existir uma rubrica denominada quebra de caixa que seja paga eventualmente, a título de ressarcir um efetivo prejuízo, entendo que a sua natureza jurídica será diversa, e sobre esse valor não incidirá a contribuição previdenciária, por força mesmo da norma constitucional, **a contrario sensu**.

Assim, pedindo vênias a V. Exa. e ao Ministro Relator, acompanho o voto do Ministro HERMAN BENJAMIN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062024-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.271 / RS

Números Origem: 50065684020114047104 RS-50065684020114047104

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, e o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, negando-lhe provimento, constatou-se empate, decidindo-se pela renovação de julgamento com a participação do Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062024-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.271 / RS

Números Origem: 50065684020114047104 RS-50065684020114047104

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, após o voto do Sr. Ministro-Relator, ratificando seu voto, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.271 - RS (2014/0062024-1)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Cooperativa Agrícola Soledade Ltda. – COAGRISOL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 1.000):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, I, 'a', DA CF/88. QUEBRA DE CAIXA.

O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária a verba paga a esse título.

Não foram opostos embargos de declaração.

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/91 e 74 da Lei n. 9.430/96. Defende, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga a seus empregados a título de "auxílio quebra de caixa", ao fundamento de que essa verba possui caráter indenizatório. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada por esta Corte Superior nos autos do REsp 942.365/SC.

Na sessão de 18/6/2015, em renovação de julgamento, o Ministro-Relator ratificou seu voto, dando provimento ao recurso especial, por entender que "o auxílio quebra de caixa não se trata de rendimentos pagos como retribuição de trabalho, mas de verba compensatória dos riscos assumidos", o que lhe retira a natureza de salário de contribuição descrita no art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Na sequência, pedi vista dos autos.

A controvérsia envolve discussão a respeito da incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 quando do pagamento da verba nominada "quebra de caixa" aos empregados da ora recorrente.

Como bem salientou o Ministro-Relator, referida verba decorre de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenção coletiva e se destina àqueles empregados que exercem função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra pessoa que possibilite o desconto na remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir.

A contribuição previdenciária patronal encontra suporte nos arts. 195, I, 'a', e 201, § 11, da CF/88, bem como nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91. Eis as normas constantes desses dispositivos:

Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,** mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

[...]

§ 11. **Os ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas,** devidas ou creditadas **a qualquer título,** durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,** inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por **salário de contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida** em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)

A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela **pagamento habitual** e, embora não pareça, **destina-se a retribuir o trabalho** em razão da **prestação do serviço ao empregador**.

O fato de a quantia ora em análise servir para "compensar" eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado não lhe confere a natureza de verba indenizatória apta a impedir a exação tributária.

O caráter indenizatório de determinada verba subsiste quando se presta a recompor, sob o aspecto material, um patrimônio que foi objeto de lesão, diminuindo-lhe o seu valor, notadamente em decorrência de um ato ilícito, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, **nos casos especificados em lei**, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o pagamento da verba nominada "quebra de caixa" não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do empregado em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado na remuneração do empregado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano. É o que se depreende da leitura do art. 462, *caput*, e § 1º, da CLT.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967).

Assim, subsistindo dolo ou acordo (convenção coletiva) de trabalho - situação esta a dos autos -, admite-se o desconto lícito das diferenças de caixa. A propósito, o seguinte precedente do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO, BANCO DO BRASIL S.A. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. [...] DIFERENÇAS DE CAIXA. RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS. O artigo 462, *caput*, e § 1º, da CLT dispõem, respectivamente, que: "Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". No caso, ficou registrado na decisão ora atacada que a reclamante recebia "de gratificação de caixa", bem como "quebra de caixa", previstos em norma coletiva, cuja finalidade era cobrir diferenças de valores no fechamento do caixa. Assim, se havia o pagamento da gratificação de caixa e de "quebra de caixa", e essas rubricas se destinavam a compensar o empregado que poderia sofrer descontos por quebra de caixa, não há falar em ofensa ao artigo 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(ARR - 2820-45.2010.5.02.0362, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a lei, em algumas situações, expressamente estabelece presunções absolutas de caráter indenizatório a certas quantias. Na esfera previdenciária, cita-se o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que, em seu bojo, afasta do conceito de remuneração determinadas importâncias - certamente boa parte delas, por lhe considerar indenizatórias -, tais como "ajudas de custo", "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" etc.

Registre-se, por oportuno, que a verba "quebra de caixa" **não consta** do rol do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição.

Cabe esclarecer, de outra parte, que o fato de o exercício da atividade submeter o empregado a determinado risco à sua remuneração não desnatura o caráter remuneratório da verba "quebra de caixa". Fosse assim, não se admitiria a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que essas importâncias são decorrentes justamente da submissão do trabalhador a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física ou mental.

Admitindo a contribuição patronal sobre referidas verbas (adicional de insalubridade e periculosidade), citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

2. Quanto às horas extras e respectivo adicional e aos adicionais noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre tais verbas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.528.345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

II - O recurso especial, interposto pela alínea "a" e/ou pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.492.192/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)

Por fim, registre-se que a Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional compreende também a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula 247 do TST, a seguinte compreensão: "A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais".

Ante o exposto, conheço do recurso especial para, divergindo do Relator, negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062024-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.443.271 / RS

Números Origem: 50065684020114047104 RS-50065684020114047104

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Og Fernandes (Presidente) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.